



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002784/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.581 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria CSLL - Arbitramento
Recorrente CEREALISTA TURCI LEÃO LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

ARBITRAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA FISCAL. FALTA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO ORIGINAL. IMPROCEDÊNCIA

A apresentação do Livro Registro de Inventário sem registro, autenticação e com supostas incorreções, não são razões suficientes para desclassificação da escrita e arbitramento do lucro, quando o contribuinte não deu causa ao extravio do livro original e, em substituição, apresentou planilhas eletrônicas em correspondência com os valores registrados na escrituração comercial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio

Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório extraído do Acórdão nº 105-16.244, referente ao julgamento do recurso voluntário realizado em 24/01/2007, complementando-o ao final:

"CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 29/05/2003, com ciência em 01/07/2003, relativamente à Contribuição Social - CSLL (fls.125/128), no montante de R\$ 48.251,35, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2003.

O auto de infração em tela é reflexo do auto de infração do IRPJ (processo administrativo nº 13884.005041/2002-14). Consoante discriminado no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos do IRPJ 1997 - MP nº 0812000/00063/02 (fls. 55/60), foram constatadas as seguintes irregularidades:

- o Livro Registro de Inventário da empresa, livro fiscal de uso obrigatório, além de não estar devidamente registrado e autenticado, está escriturado de forma que não discrimina, especifica, ou identifica as mercadorias em estoque, impossibilitando averiguar a justeza dos valores nele inscritos; .

- a planilha de estoque - exercício de 1997, com a demonstração do estoque final das mercadorias no mês de dezembro/97, está incompleta e inconsistente. Não estão relacionados os documentos de entrada e saída das mercadorias e os valores informados como custos finais unitários em dezembro/97 são incompatíveis com os valores reais obtidos com a recomposição do quantitativo do estoque referente aos saldos em dezembro/97;

- pelas planilhas apresentadas, vê-se que as mesmas não se prestam para suprir a falta de escrituração regular no Livro de Registro de Inventário e a falta dos registros de movimentação dos estoques da empresa, tornando-se impossível à determinação com segurança do Custo das Mercadorias Vendidas e do Lucro Real da contribuinte;

- a autoridade tributária com base no artigo 539, inciso II do RIR/1994, arbitrou o lucro de empresa;

Inconformada com as exigências fiscais das quais tomou ciência em 01/07/2003, a contribuinte interpôs, em 30/07/2003 a impugnação de fls. 138/144, na qual alega, em síntese:

- a) que se fosse aceito o arbitramento do lucro, as apurações trimestrais do fato gerador em 31/03/1997, 30/06/1997 e 30/09/1997 estriam alcançadas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- b) que a empresa não mantém controle de estoque permanente, fazendo inventário físico ao final de cada período, utilizando-se do método PEPS para valoração de seus estoques;

c) que em atendimento às intimações fiscais, encaminhou mapa em que estão arroladas item por item as mercadorias em estoque em 31/12/1997, bem como mapa nas mesmas condições das mercadorias em estoque em 31/12/1996;

d) quanto às discrepâncias apresentadas pela fiscalização com relação aos estoques de Cedrinho/Cambará e Mogno, afirma que a autoridade autuante errou, pois não incluiu o valor do frete e não excluiu o valor do ICMS recuperável na valoração do estoque;

e) que possui Livro Modelo 7, inventário de mercadorias em estoque, apreendido pela fiscalização estadual em 13/11/1992, conforme auto de apreensão n 041959, e não devolvido até a data da apresentação da impugnação;

f) que possui os lançamentos de inventário item por item em planilhas eletrônicas, e que lançou pra fins de registro os valores globais em um Livro Modelo 7 sem autenticação, e quando da devolução do livro original pelo fisco estadual, faria os registros exigidos;

g) que no ano-calendário de 1997 apurou prejuízo fiscal compensável de R\$ 71.126,65 e, desta forma, qualquer glosa ou recomposição do resultado resultaria em redução do prejuízo compensável e não em crédito tributário sujeito a pagamento;

Em 23 de maio de 2006, a 2ª Turma/DRFJ - Campinas - SP julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

"DECADÊNCIA. CSLL

Nos termos do art. 45, inciso I, da lei nº 8.212, de 1991, é de 10 (dez) anos o prazo para a constituição de crédito tributário relativo à CSLL, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. ' , .

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL;

O entendimento adotado no lançamento reflexo da CSLL acompanha o decidido acerca da exigência matriz do IRPJ, em virtude de íntima relação de causa e efeito que os vincula".

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 185/194), alegando, em síntese:

a) Decadência. Entende que a decadência para o IRPJ é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador. Como o presente auto é reflexo do IRPJ, "se o IRPJ decaiu, não existe Lucro Líquido, portanto a CSLL também decaiu"

b) Que possui escrita fiscal e contábil em perfeitas condições, portanto, passível de análise e se necessário, reconstituição de qualquer das contas existentes em sua contabilidade;

c) Que toda a documentação solicitada estava à disposição da autoridade autuante;

d) Que inclusive foi apresentada em planilha a movimentação do estoque;

e) Que continua em disposição, devidamente arquivada, toda documentação de suporte;

f) Que o Sr. Relator se deteve a fazer defesa do auto de infração elaborado pelo colega autor do feito;

g) Que o que consta da decisão do Sr. Relator são divagações, num esforço para manter uma autuação que não tem fundamento jurídico para prosperar;

h) Que existem Acórdãos em abundância que indicam que os motivos para arbitramento do lucro, são insuficientes para tal, portanto, inexistente lucro, conseqüentemente deixa de existir a CSLL, motivo da presente.

i) Solicitando, por fim, o acolhimento de suas razões e contra razões e que se cancele no total o auto de infração, julgando a procedência total do recurso, por ser ato de justiça e direito.

Conforme despacho de fl. 206, os bens arrolados não são passíveis de registro e como não existem outros, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório."

Ao apreciar o Recurso Voluntário, na sessão realizada em 24/01/2007, a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de decadência e deu provimento ao recurso voluntário da recorrente.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando em síntese:

- Não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/91 pois estaria declarando sua inconstitucionalidade e o órgão não possui competência para apreciar a validade de normas legais frente à Constituição;

- O art. 45 da Lei nº 8.212/91 é norma especial frente ao art. 150, § 4º do CTN, e, como este mesmo diploma admite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial, inexistente qualquer conflito entre essas disposições;

- O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela Lei nº 8.212/91 refere-se ao lançamento das contribuições destinadas à seguridade social independentemente do sujeito ativo da obrigação;

- A jurisprudência do STJ entende que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos casos em que houver pagamento antecipado, tem prazo decadencial de cinco anos contados a partir do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Inexistindo pagamento antecipado não há o que se homologar e, neste caso, o termo inicial do prazo decadencial de dez anos desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN,

A recorrente apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, reiterando as alegações constantes da impugnação e recurso voluntário e requereu a confirmação do acórdão que reconheceu a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No julgamento realizado em 11/05/2009 a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceu a decadência dos lançamentos de CSLL relativos ao ano-calendário de 2007 e negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário onde alega que não havendo pagamento antecipado, aplica-se o *dies a quo* previsto no art. 173, I, do CTN, uma vez que não se trata de lançamento por homologação, mas simples lançamento *ex-officio*. Entende que a aplicação do art. 150 § 4º do CTN somente é aplicável aos casos em que tenha havido o efetivo pagamento adiantado do crédito tributário, porém, no caso concreto, em que não houve recolhimento antecipado, não há o que se homologar, devendo ser aplicado o termo inicial previsto no art. 173, I do CTN.

Na apreciação do Recurso Extraordinário, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu pela aplicação do repetitivo do STJ que consolidou o entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não há pagamento o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I, do art. 173 do CTN e não no art. 150 § 4º. Dessa forma, foi dado provimento ao recurso extraordinário da Fazenda e determinado o retorno dos autos à Câmara *a quo* para o julgamento do mérito apenas quanto ao fato gerador de 12/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

Trata-se o auto de infração de lançamento reflexo de CSLL, decorrente da autuação de IRPJ em que foi efetuado o arbitramento do lucro no ano de 1997, através do processo administrativo fiscal nº 13884.005041/2002-14.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, anexo ao auto de infração, que o Livro Registro de Inventário da empresa, além de não estar devidamente autenticado e registrado, está escriturado de forma que não discrimina, especifica, ou identifica as mercadorias em estoque, impossibilitando averiguar a justeza dos valores nele inscritos. Por este motivo, a escrituração tornou-se imprestável para a determinação com segurança do lucro real da contribuinte, restando caracterizada a hipótese de arbitramento prevista no art. 539 II do RIR/94.

Considerando que o mérito da autuação relativa ao IRPJ foi objeto de análise no processo administrativo nº 13884.005041/2002-14, com decisão administrativa transitada em julgado favoravelmente à recorrente, bem assim, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal, IRPJ, e o reflexo de CSLL, adoto as razões de decidir constantes do Acórdão nº 105-15.819, de 22/06/2006, da lavra do I. Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, a seguir transcritas:

"MÉRITO

ARBITRAMENTO — LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO

No mérito, compulsados os elementos trazidos ao processo, não identificamos razões suficientes para a desconsideração da escrita da recorrente, uma vez que:

1. a empresa, quando intimada, apresentou toda a documentação requisitada pela fiscalização, colocando à sua disposição todos os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos de entrada e saída de mercadorias;

2. a ausência da apresentação do Livro Registro de Inventário se deu por razão alheia à vontade da empresa, uma vez que o citado Livro tinha sido apreendido pela fiscalização estadual;

3. a empresa, visando suprir a falta do Livro Registro de Inventário, ofereceu demonstrativos nos quais encontram-se perfeitamente discriminadas as mercadorias do seu estoque;

4. os demonstrativos apresentados pela empresa à fiscalização guardam inteira relação com os valores contabilizados;

5. os exemplos trazidos pela autoridade fiscal, bem como as razões indicadas para demonstrar a existência de uma suposta inconsistência dos números oferecidos pela empresa, não permitem criar a convicção da imprestabilidade da escrituração da recorrente.

Ademais, se deve ressaltar que, no arbitramento do lucro fundamentado na desclassificação da escrita oferecida pelo sujeito passivo, não sendo o caso da existência de indícios de fraude, os erros ou deficiências detectados que desautorizam a apuração do lucro real devem restar indubitavelmente comprovados. No caso vertente, a deficiência essencial apontada pela autoridade fiscal, qual seja, a de que o Livro Registro de Inventário da empresa, além de não estar devidamente registrado e autenticado, foi escriturado sem que fossem discriminadas, especificadas ou identificadas as mercadorias em estoque, não pode se revelar como razão suficiente para a desclassificação da escrituração uma vez que, em substituição, a recorrente apresentou planilhas eletrônicas, nas quais as mercadorias em estoque foram devidamente especificadas, discriminadas e identificadas, e mais, os valores consignados guardavam total correspondência com os registrados na escrituração comercial."

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo

Processo nº 13884.002784/2003-13
Acórdão n.º **1301-002.581**

S1-C3T1
Fl. 376
